



Acórdão 00289/2020-1 - Plenário

Processo: 01545/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEMOHAB - Secretaria de Obras e Habitação de Vitória

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: MONTALVANI DE SOUSA LIMA

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL
DE VITÓRIA – SECRETARIA DE OBRAS E
HABITAÇÃO DE VITÓRIA – NÃO CONHECER –
DAR CIÊNCIA AO REPRESENTANTE – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação encaminhada pelo cidadão Montalvani de Sousa Lima, noticiando supostas ilegalidades no Contrato nº 256/2014, cujo objeto era a contratação de prestação de serviços de recuperação de ruas (tapa-buracos) efetuados no exercício de 2014 em caráter emergencial.

O OF/PGJ/Nº 292/2019 protocolizado neste Tribunal sob o nº 3088/2019-3, por meio do Procurador-Geral de Justiça, Eder Pontes da Silva, encaminha o OF/PCVT/CART/Nº 535/2019/15ªPCVT onde a Promotoria de Justiça Cível de Vitória solicita informações e cópias de possível procedimento nesta Corte, de apuração de irregularidades no Contrato nº 256/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vitória e a empresa Pelicano Construção S.A.

O requerimento foi enviado para a Área Técnica e retornou para este Gabinete instruído com o **Relatório de Solicitação de Informações 23/2019**, informando que o Contrato nº 256/2014 é objeto de representação – Processo TC 1545/2019 nesta Corte que se encontra em fase de análise da petição inicial pela SecexEngenharia.

Por meio da **Manifestação Técnica 11052/2019**, a SecexEngenharia opinou pelo não conhecimento da presente Representação, tendo em vista que as documentações carreadas aos autos não são suficientes para suportar indícios de que serviços aqui tratados não foram realizados, ou seja, o Representante alega que os serviços não foram prestados, mas a área técnica (Engenharia do Tribunal de Contas) entende que não há elementos que justifiquem o procedimento investigativo. Acrescente, ainda, que a prestação desses serviços é atestada pelo fiscal do Município.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 5263/2019**).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Manifestação Técnica 11052/2019**, pelo não conhecimento da Representação, nos seguintes termos:

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A *priori*, deve-se registrar que os fatos de que cuidam a presente Representação referem-se a contrato “de prestação de serviços” efetuados no exercício de **2014**, emergencial, ou seja, para 180 dias, e que em 2019 é apresentado a esta Corte de Contas.

Dito isto, no caso concreto, por se tratar de prestação de serviços, cuja natureza é de operação tapa-buracos, o decurso temporal, de 2014 a 2019, é fato complicador ao sistema fiscalizatório, assim como o é para eventuais exercícios de contraditório e ampla defesa, razão pelo qual não seria demais entender que restaria prejudicado o desenvolvimento regular do processo.

Todavia, avançamos na análise para avaliação dos requisitos de admissibilidade da Representação, e verifica-se que, nos termos do Art. 99, da Lei Complementar Estadual 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LOTCEES) que estes são os mesmos atribuídos às denúncias, dispostos no Art. 94 do mesmo normativo.

Entre os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 94 da LC 621/2012, tem-se que: (I) a matéria deve ser de competência do Tribunal; (II) ser redigida com clareza; (III) conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; (IV) estar acompanhada de indício de prova; (V) se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; (VI) se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Nesse contexto, a fiscalização de recursos públicos, licitações e contratos estaduais e municipais insere-se entre as matérias de competência deste Tribunal, na forma do Art. 1º, I e IX, do RITCEES.

Ademais, a redação da documentação encaminhada encontra-se redigida de forma clara e compreensiva, atendendo a este subitem dos requisitos de admissibilidade, assim como, também é atendido em relação à qualificação do representante.

No entanto, quanto aos incisos II e III do Art. 94 da Lei Complementar Estadual 621/2012, que exigem conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e especialmente, estar acompanhada de indício de prova, **não** logrou o representante de apresentar nesta oportunidade.

Veja-se que é apresentado o relato, e a documentação de suporte refere-se a cópia de processo administrativo do Município de Vitória.

Alegações quanto às formalidades dos autos, passados 5 (cinco) anos da apresentação, e tratando-se de contrato emergencial, com duração de 180 dias, portanto, findado, **não** será objeto de avaliações nesta oportunidade, pois restariam prescritas.

Quanto a eventual possibilidade de dano ao erário, refere-se o representante com dizeres acerca da realização dos serviços, e para tanto menciona que notas de serviços não informam onde serviços foram prestados, tickets de balanças, nome de motoristas, quantitativo de funcionários, e, ao final, requer:

“Venho REQUERER que seja analisado os fundamentos aqui expostos, no intuito de abrir investigação, para apurar as responsabilidades do Senhor ZACARIAS CARRETO, ex-Secretário Municipal de Vitória, responsável pela contratação da PELICANO CONSTRUÇÕES S.A, e que, se possível seja ouvido o senhor Maurilio Paim Maciel, os dados dele encontra-se na ficha de funcionário anexada ao processo administrativo, seja identificado quem era o motorista do caminhão que abastecia com o Asfalto, porque não existe memória de cálculo dos serviços executados assinado pelo senhor Maurilio Paim Maciel, lembrando que o Senhor ZACARIAS CARRETO está envolvido nos escândalo que apurou inúmeras irregularidade no edital da Prefeitura de Vitoria ES, e ainda acabou de tomar posse como secretário de obras do Município de Serra.”

Como se vê, na verdade, o que o representante pretende é uma fiscalização por parte desta Corte de Contas, e desde já, neste sentido, registra-se não estar os cidadãos em geral legitimados a iniciar procedimento fiscalizatório nesta Corte de Contas.

Entretanto, seguindo na admissibilidade, registra-se que as cópias de processos carregadas aos autos, demonstram que a contratação de serviços para “tapa-buracos” se deu por metros quadrados e/ou metros cúbicos, dependendo do serviço, de forma que peso, funcionários, transportes não são os parâmetros de medição estabelecidos entre as partes.

Avançando um pouco mais, constata-se que as quatro medições disponibilizadas nos autos foram avaliadas pelo fiscal, Sr. Carlos Francisco Rocha, onde consta avaliação da qualidade do serviço, um resumo e a relação dos locais em que os serviços foram prestados.

Constata-se das listagens que:

1ª medição, com um total de 27 serviços de recuperação, identificando-se, entre os logradouros, Paulino Muller, Agenor Amaro, Theófilo Costa, Judite Leão C. Ribeiro, Milton Manoel dos Santos, Agenor Amaro dos Santos, José Martins Figueiredo, etc.

2ª medição, com um total de 107 serviços de recuperação, constando, entre as vias urbanas, Serafim Derenze, Dante Micheline, Carlos Delgado Pinto, Aristobolo Barbosa Leão, Carlos Roberto Marangoni, Pascoal Del Maestro, Nossa Senhora da Penha, Mauro Fontoura Borges, entre outras.

3ª medição, com um total de 70 serviços de recuperação, constando, entre as vias urbanas, Cesar Hilal, Av. Vitória, Reta da Penha, Beicura Mar, Leitão da Silva, Maruipe, Duque de Caxias, Rosário, Rui Barbosa, Adelfo Polimonjardim, Frederico Ozanan, etc..

4ª medição, com um total de 74 serviços de recuperação, constando, entre os logradouros, Alexandre Buaiz, Rua da Faesa, Jerônimo Monteiro, Colatino Barroso, Orlando Bonfim, 11 de janeiro, Nair Azevedo Silva, Dario Lourenção de Souza, Rubens Bley, Zulkmira Constantino, entre várias.

Ou seja, as ilações trazidas pelo representante, que ao final requer investigação, inclusive ouvindo terceiros, se contrapõem com as informações dos processos administrativos de medições, todos atestados por fiscal do contrato, com indicação clara dos logradouros em que os serviços foram realizados.

3. CONCLUSÃO

Nesse contexto, a documentação carreada aos autos (cópias de processos administrativos da PM Vitória) **não** são suficientes para suportar indícios de que serviços tratados nestes autos não foram realizados. O representante insinua, digamos assim, que serviços não foram prestados, mas não comprova o que diz. Pelo contrário, a prestação desses serviços é atestada pelo fiscal do Município. Assim, **teríamos que iniciar uma fiscalização sem indícios fortes de sua necessidade.**

Esse tipo de serviço requer uma fiscalização concomitante, ou ao menos tempestiva, para não correr o risco de concluirmos algo por suposição, ante a dificuldade de, anos depois, afirmar o que foi ou o que não foi feito.

Assim, para desencadearmos uma ação em serviços como o representado, tendo passado tantos anos de sua execução, teríamos que ter indícios muito fortes de dano ao erário (em razão da prescrição para irregularidades formais), o que não é o caso da presente Representação

Portanto, conclui-se pelo **não** preenchimento dos requisitos de admissibilidade, na forma do Art. 94, II e III, da LCE 621/2012; motivo

pelo qual, se propõe o **não** conhecimento da presente Representação e seu conseqüente **arquivamento**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nas análises anteriormente empreendidas, encaminhem-se os autos à apreciação superior propondo-se o seguinte:

- a) **Não conhecer** da Representação, na forma do Art. 94, § 1º, da LC 621/12, c/c Art. 177, §1º, do RITCEES, aprovado pela Res. TC 261/2013 .
- b) **Dar ciência** ao representante.
- c) **Arquivar** os presentes autos.

Ante o exposto, **corroborando integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Não conhecer a presente Representação, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 94, § 1º, da LC 621/12, c/c art. 177, §1º, do RITCEES;

1.2 Dar ciência da presente decisão ao Representante;

1.3 Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/06/2020 – 6ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICIOLITTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões